

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 28/2017

Brasília, 02 de outubro de 2017.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação DC1	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Apresentação da Peça Recursal	Aferição Tempestividade do Recurso
60800.018296/2010-10	01781/2010	643074140	Paulo Rogério Coelho	05/07/2010	10/08/2010	06/12/2011	15/07/2014	11/11/2014	R\$ 1.200,00	17/11/2014	18/02/2015

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.**Proponente:** Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 845, de 13/03/2017).**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI de numeração e capitulação em epígrafe, com a seguinte descrição:

Após solicitação feita a WEBJET (*email* em anexo) para que fossem remetidos os registros de bordo do voo 6716, efetuados entre o dia 5 e 15 do mês de julho, com fins de análise do cumprimento da legislação em vigor, pelo INSPAC que subscreve, foi constatado que o comandante em tela preencheu erroneamente o seu próprio Código ANAC no voo do dia 5 de julho.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional.

2.2. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado da autuação, o interessado apresentou defesa prévia em que alegou:

- I - que o copiloto cometeu um equívoco, colocando o código do cmte. Zucolotto;
- II - que reconhece e assume que toda a responsabilidade pelo equívoco passou a ser sua ao assinar o diário de bordo;
- III - que o código ANAC do cmte. Zucolotto foi usado equivocadamente, sem seu conhecimento, cabendo-lhe toda responsabilidade pelo fato;
- IV - que os dados de marca, nacionalidade, matrícula, explorador, data, natureza do voo, lugar, hora de saída e de chegada e observações foram postos com exatidão, sendo encabeçados por seu nome e por ele cancelados, não deixando dúvidas que era o comandante do voo;
- V - que o erro cometido gerou ensinamentos e métodos para que tal fato não mais se repita

2.3. Ao cabo, requereu uma reavaliação da necessidade da autuação e seu cancelamento.

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O órgão de primeira instância prolatou sua decisão em que indica os motivos de fato e direito instrutores do ato, rebatendo as alegações da defesa. Citaram-se o art. 302, inciso II, alínea "a" e o art. 172, ambos da Lei nº 7.565, de 19/12/1986; e os itens 4.1, 4.2, 5.4, 9.3 da IAC 3151; e o conjunto probatório acostado pela fiscalização: Relatório de Ocorrência, de 03/08/2010 e cópia da folha do Diário de Bordo da aeronave PR-WJL.

2.5. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), como sanção administrativa, conforme a letra A, COD PDI, da Tabela de Infrações - II – Infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves - Pessoa Física - do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

2.6. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, à época, identificou-se apenas a incidência da circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidade no último ano (fl. 26), conforme o inciso III, do §1º, do artigo 22 da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado alega:

- I - que em sua defesa tentou demonstrar que em nenhum momento houve dolo;
- II - que ficou estarecido em tomar conhecimento que consta na decisão de primeira instância que teria assumido o fato de ter cometido uma infração, reconhecendo uma violação à legislação;
- III - que isso é impossível, uma vez que não houve violação;
- IV - que o art. 172 do CBAer não se refere ao código ANAC;
- V - que não pode haver punição sem tipificação legal;
- VI - que a legislação não faz referência ao código ANAC;
- VII - que a IAC 3151 jamais pode se sobrepor à legislação existente, não havendo

qualquer possibilidade de enquadramento no item 4.2 dessa instrução;

VIII - que considera a multa ilegal.

2.8. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da regularidade processual** - Da análise do conteúdo dos autos, dos atos do processo, os prazos legais, bem como dos documentos que o compõem, acuso regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, que o Sr. Paulo Rogério Coelho preencheu erroneamente o seu próprio Código ANAC no voo do dia 5 de julho, em afronta ao disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe in verbis:

CBA
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

4.2. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, note-se que o **argumento de ausência de intencionalidade** não tem o condão de afastar a responsabilidade do interessado pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

4.4. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.5. Também o argumento de **ausência de tipificação legal** tampouco prospera, a IAC 3151, que dispõe sobre o Diário de Bordo, discorre em vários de seus itens sobre o correto preenchimento do Diário de Bordo, incluindo a obrigatoriedade do preciso preenchimento do código ANAC do tripulante. O item 5.4 da referida IAC 3151, que foi citado na DC1 (fl. 22), deixa bem clara essa obrigação. Além dele, citam-se também os itens 17.4, "a" e "g", que trazem a mesma obrigação.

4.6. Quanto à aplicabilidade da indigitada IAC, observe-se o que prescreve o CBAer:

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.
(...)
§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e **normas sobre matéria aeronáutica** (artigo 12). (grifo nosso)

4.7. Dessa forma, tem-se que a IAC 3151 faz parte dos regulamentos de aviação civil, uma vez que estes não se limitam ao CBAer, compreendendo outros dispositivos. Por isso, a IAC deve ser observada e seu descumprimento é passível de sanção. Note-se que na mesma esteira dispõe a Resolução ANAC n. 25/2008:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, **legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil**, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução. (grifo nosso)

4.8. Portanto, não há que se falar em ausência de tipificação legal e ilegalidade, porquanto a IAC 3151 está compreendida no espectro das normas de aviação civil e traz a obrigação do correto preenchimento do Código ANAC do tripulante no Diário de Bordo. Destaque-se que também não há que se falar em antinomia, uma vez que a IAC 3151 apenas complementa o disposto no CBAer, não trazendo nenhum comando antagônico. Assim, a infração do caso em tela encontra-se devidamente tipificada.

4.9. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de apurar o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

5.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Destaca-se ainda que conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

5.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da aludida resolução (item "a", da Tabela de Infrações II do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem

reais) no patamar médio e R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo. Atente-se que a norma traz apenas três patamares. Dessa forma, atingido um deles, uma possível cumulação de atenuantes ou agravantes não trazem nenhuma alteração de valores.

5.4. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008.

5.5. Ao caso em tela aplica-se a condição atenuante, de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, conforme se verifica no extrato retirado do SIGEC, em anexo (SEI 1120963).

5.6. Por outro lado, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO: Quanto a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante dos autos, bem como da análise esposada no item 5 deste arrazoado, entendo que cabe a MANUTENÇÃO do seu valor no patamar mínimo, qual seja R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

É a Proposta. Submete-se ao crivo do decisor.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO

Técnico em Regulação de Aviação Civil

DESPACHO

1. De acordo com a proposta de decisão. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO por NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)** em desfavor do interessado, Sr. Paulo Rogério Coelho, por preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, que por sua vez constitui afronta ao Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

3. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal de Brasília



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 05/10/2017, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/10/2017, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1115901** e o código CRC **9B860A60**.